

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº. 11/2021

"Dispõe sobre a proibição de nomeação/designação de pessoas condenadas por 'Violência Doméstica' em cargos comissionados/designados da Administração Pública Municipal direta e indireta, e dá outras providências"

A Vereadora do Município de Irauçuba/Ceará, **TÂNIA MARIA FONTENELE ALVES**, no uso de suas atribuições legais e devidamente amparada pelo que lhe assegura o art. 112, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Irauçuba, **DECRETA**:

**Art. 1º.** - Fica proibida a nomeação em cargos comissionados e designados na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de cidadãos que cometem crimes de 'violência contra a mulher', devendo ser demitido se, no período de exercício do cargo, cometer tal crime.

**Art. 2º.** - Será considerado, para efeito de impedimento de nomeação do agressor, o acórdão condenatório transitado em julgado, por crime de violência contra a mulher, desde a condenação, até o cumprimento integral da pena.

I - Para fins de nomeação de cargos comissionados e/ou designados, deverá o cidadão apresentar certidão negativa de distribuições criminais, em sendo positivas, certidão de objeto e pé do processo criminal apontado.

II - A supra citada certidão deverá ser apresentada ao órgão aonde o cidadão é vinculado, todos os anos enquanto perdurar sua nomeação/designação até todo dia 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único: Esta Lei será válida somente para os cidadãos condenados a penas superiores a 6 (seis) meses, em regime aberto, semi aberto ou fechado.

**Art. 3º.** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 19 de agosto de 2021.**

  
**TÂNIA MARIA FONTENELE ALVES**  
Vereadora de Irauçuba

## **JUSTIFICATIVA**

**Senhores Vereadores:**

Este projeto visa adotar medidas para desestimular potenciais agressores e impedir o acesso à prestação de serviços públicos, no âmbito do Poder Executivo municipal, sendo uma resposta à sociedade.

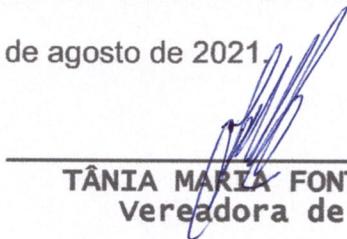
Trata-se de uma propositura cujo objetivo é excluir agressores em cumprimento de pena do serviço público atendendo, ao princípio da moralidade, considerando que a prática de violência contra a mulher, doméstica e familiar, pode ser considerada uma mácula que compromete a integridade ética, tornando a pessoa incompatível com a idoneidade moral e a reputação ilibada que se esperam de servidor.

A Lei Maria da Penha não se limita à violência praticada por maridos contra cônjuges. Decisões já admitiram, por exemplo, a incidência da lei em casos de agressão de mãe contra filha, padrasto contra enteada, neto contra avó, neto da patroa contra a empregada, entre outros. As partes não precisam dividir o teto e o agressor não deve necessariamente ser homem. A vítima, contudo, precisa ser mulher, cisgênero ou transsexual.

Tais previsões constam no artigo 5º. da referida Lei, que conceitua como violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada em gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial. A aplicação se dá independentemente de qual a relação íntima de afeto entre as partes e da coabitação entre vítima e agressor (artigo 5º., III)

Com a relevância do tema e visando sempre uma sociedade mais justa, solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres vereadores.

Irauçuba, 19 de agosto de 2021.

  
**TÂNIA MARIA FONTENELE ALVES**  
Vereadora de Irauçuba